



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/04/19

ITEM Nº43

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

43 TC-006592/989/16

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Emerson José da Mota.

Advogado(s): Luiz Henrique Areas (OAB/SP nº 144.593).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (evento 32) apresentou o Responsável, Sr. Emerson José da Mota, após notificação (evento 35), os seguintes esclarecimentos (evento 45):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Estrutura rudimentar de tal setor, com elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.

Defesa – A Origem elabora as suas peças de planejamento em conformidade com as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 e as instruções da Secretaria do Tesouro



Nacional e deste Tribunal de Contas. Trata-se de Município pequeno, cuja população é de 2.299 habitantes, que possui estrutura enxuta, com apenas um funcionário no Setor Contábil para fazer todo o planejamento e execução orçamentária. Além disso, por dispor de poucos recursos, a Municipalidade necessita de verbas de convênios com outras esferas governamentais, que dependem de assinaturas e liberações, dificultando o planejamento. Não obstante, a Prefeitura se esforçará para melhorar o setor responsável pelo planejamento e buscar o envolvimento de outras áreas em sua elaboração e está, inclusive, avaliando a possibilidade de abertura de concurso público, para o preenchimento de cargos dedicados à Contabilidade Pública, e a formação de grupo de trabalho destinado ao acompanhamento orçamentário.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário apenas parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro.

Defesa – O Município aguardava a liberação, no exercício, dos recursos oriundos de convênios e emendas parlamentares, porém parte desses recursos só foi repassada posteriormente, a exemplo da importância recebida pela Prefeitura nos primeiros meses de 2019 (R\$ 770.448,84).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



- Aumento expressivo da dívida fundada.

Defesa – “O Passivo Financeiro, sem a dívida de longo prazo foi de R\$ 1.079.558,75 e não de R\$ 1.832.198,75 (doc. 3), o que acarretou num índice menor de 0,59 já que a dívida de longo prazo era de R\$ 752.640,00, relativo ao parcelamento dos débitos previdenciários em 200 parcelas, advindas do Parcelamento da Medida Provisória – MP n.º 778 de 16 de maio de 2017”. Além disso, em julho de 2018 a Prefeitura já havia quitado a totalidade dos restos a pagar do exercício de 2017, equilibrando perfeitamente a dívida de curto prazo.

B.1.6. ENCARGOS:

- Atrasos nos recolhimentos.

Defesa – “Os encargos previdenciários vinham sendo descontados do valor do FPM relativo ao primeiro decêndio do mês subsequente. Logicamente isso acarreta um suposto atraso nos recolhimentos o que obviamente não ocorreu. Segue anexo demonstrativo de redistribuição da arrecadação do Banco do Brasil que indica os lançamentos conforme acima atestado (doc. 4)”.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- Apontamentos diversos que indicam potencial descumprimento da capacidade tributária plena pelo Município.

Defesa – No exercício de 2017, a Prefeitura fez amplo levantamento e recadastramento dos imóveis urbanos e atualização na planta genérica de valores, providências que culminarão em aumento da arrecadação em 2018. Quanto à sua progressividade, após extensa discussão com a Câmara dos Vereadores, a Administração decidiu não aplicá-la neste momento. Em relação à implantação da Nota Fiscal Eletrônica, a Municipalidade já está realizando estudos para a futura contratação do serviço.



C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- Inconsistências na contabilização.

Defesa – A contabilização de 1,64% dos recursos próprios não é falha grave. A Administração Municipal fundamentou-se no princípio contábil da prudência, em razão da incerteza dos valores das receitas, pois o FNDE sempre reedita as portaria com valores durante o exercício, não havendo um valor exato da receita advinda do FUNDEB (cf. documento 5).

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Defesa – O Município aplicou os programas de avaliação ANA - SARESP e Prova Brasil. A nota do IDEB obtida em 2017 (6,8) corresponde à meta projetada para 2021 e é uma das mais altas da região.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Inconsistências nas informações transmitidas.

Defesa – Idem item C.1.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância às Instruções e a Recomendação desta E. Corte.

Defesa – A Prefeitura realizou ajustes para corrigir as falhas apontadas no exercício em análise.

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas (evento 53.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da apuração do terceiro déficit orçamentário consecutivo, correspondente a 2,21%, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior; do redesenho orçamentário equivalente a 11,26% da despesa inicialmente fixada; do surgimento de déficit financeiro, revertendo o superávit de R\$ 124.550,55, apurado em 2016, para o resultado negativo de R\$ 65.204,11; da insolvência diante da dívida de curto prazo, haja vista o ínfimo índice de liquidez imediata (0,35); da evolução de 67,74% da dívida de longo prazo; do pagamento de encargos moratórios devido ao atraso no adimplemento das obrigações previdenciárias, no montante de R\$ 55.977,21 e da fragilidade na cobrança de tributos, enfraquecendo o potencial arrecadatário municipal. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	20087.989.17-4
Interessado:	Sr. Emerson José da Mota, Prefeito Municipal de Torre de Pedra
Objeto:	Encaminha declarações em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal
Procedência:	Sem evidências dignas de nota

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004114/989/16	Favorável - Segunda Câmara – DOE 14/03/2018

¹ Relativas aos itens: C.1, C.2 e G.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2015	TC-002665/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 10/03/2017
2014	TC-000573/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 01/07/2016

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006592/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,82%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,98%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,33%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observou o limite	7%
População	2.395 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,21%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão de pareceres favoráveis à aprovação dos balanços atinentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e o volume de receitas arrecadas propiciaram realização de procedimento fiscalizatório



seletivo² nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA, referentes a 2017.

Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 31,07% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e que 78,82% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

² Conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Porém, a Fiscalização identificou incorreção na contabilização das despesas do FUNDEB, tendo em vista que o percentual de aplicação inicialmente apurado pelo Sistema AUDESP correspondeu a 101,64%, situação que indica a utilização de recursos próprios como se fossem pertencentes ao Fundo. Sendo assim, cabe **advertência** à Origem para que inscreva corretamente os valores referentes ao FUNDEB, observando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64) e o Comunicado SDG nº 34/2009⁶.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-diretor geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “B+ - Muito Efetiva”. Entretanto, das respostas aos quesitos emergiram impropriedades que deverão ser objeto de atenção por parte da Prefeitura, quais sejam a ausência de aplicação de programa municipal de avaliação do rendimento escolar e a existência de uma turma cujo número de alunos excede ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

De outra parte, houve elevação significativa na nota do IDEB obtida em 2017, que já superou a meta projetada para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁷:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁸)

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Torre de Pedra	4.2	4.6	5.7	5.5	4.9	5.6	6.8	4.3	4.6	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 27,33% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹.

⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁸ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

⁹ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B+ - Muito Efetiva”.

A Municipalidade recebeu a classificação “B - Efetiva” nos índices i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJ do IEGM. No entanto, as respostas ofertadas ao questionário acerca do planejamento demonstram a existência de lacunas nessa área, que prejudicam a elaboração das peças orçamentárias e a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais. Dessa forma, cabível advertir a Origem para que adote as medidas necessárias à melhoria do planejamento municipal.

Ademais, ao indicador i-FISCAL foi atribuído conceito “C+ - Em fase de adequação de adequação”, destacando-se as seguintes impropriedades, que deverão ser corrigidas: ausência de alíquotas progressivas na cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e inexistência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Da mesma forma, a Prefeitura deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM (“B - Efetiva”¹⁰) com relação aos períodos anteriores (“B+ - Muito Efetiva”), buscando reverter essa tendência e

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B+	B+	B
i-Planejamento	B	A	B
i-Fiscal	B+	B+	C+
i-Educ	A	B+	B+
i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	B	C+	B
i-Gov-TI	B	C+	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

retornar ao patamar de maior efetividade, aprimorando a gestão municipal em seus diversos componentes.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 11,26% da despesa inicialmente fixada não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária registrou déficit (2,21%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.481.600,00	12.502.024,07	0,16%	107,87%
Receitas de Capital	670.000,00	905.910,80	35,21%	7,82%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(1.851.600,00)	(1.817.884,79)	-1,82%	-15,68%
Subtotal das Receitas	11.300.000,00	11.590.050,08		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	11.300.000,00	11.590.050,08		100,00%
Excesso de Arrecadação		290.050,08	2,57%	2,50%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.699.141,25	10.208.280,33	-4,59%	86,17%
Despesas de Capital	1.279.887,16	986.321,83	-22,94%	8,33%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	670.000,00	670.000,00	0,00%	5,66%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(18.073,46)		
Subtotal das Despesas	12.649.028,41	11.846.528,70		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	12.649.028,41	11.846.528,70		100,00%
Economia Orçamentária		802.499,71	-6,34%	6,77%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(256.478,62)		2,21%

Apenas parcialmente amparado em superávit financeiro do ano anterior (R\$ 191.257,51¹¹), o resultado orçamentário negativo do exercício fez surgir um déficit financeiro (R\$-65.204,11), o qual, todavia, não é significativo o bastante para comprometer gestões

11 Resultado financeiro retificado do exercício anterior, conforme quadro abaixo:

Resultado Financeiro do exercício anterior	2016	124.550,55
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2017 (*)	66.723,96
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2017 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	191.274,51
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	(256.478,62)
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(65.204,11)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.



futuras, eis que representou cerca de 2 dias da arrecadação municipal (R\$ 11.590.050,08).

Além disso, a queda (de 66,13%¹²) no resultado econômico não impactou o saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 5,30% com relação ao período antecedente.

De outra parte, houve aumento (de 71%) da dívida flutuante e o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,35 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover contingenciamento de empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para satisfação dos compromissos de curto prazo.

Da mesma forma, a dívida fundada elevou-se em 67,74% no período auditado, notadamente em razão do parcelamento de débitos previdenciários, adequadamente adimplido no exercício.

Nesse contexto, recomendo à Municipalidade que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário, revertendo a tendência observada nos últimos exercícios, de modo a que o déficit financeiro seja eliminado.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 5.994.614,21¹³) atingiram 51,98% da Receita Corrente Líquida (R\$

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(65.204,11)	124.550,55	152,35%
Econômico	415.194,48	1.225.873,38	66,13%
Patrimonial	12.912.778,12	12.262.496,94	5,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

11.532.400,69), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁴.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁵.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos. No entanto, houve quitação em atraso das obrigações previdenciárias referentes aos meses de maio a dezembro de 2017, motivando incidência de sanções moratórias, no valor total de R\$ 55.977,21.

Portanto, expeça-se **severa advertência** ao Gestor, para que não mais incorra nesta conduta, assegurando-se de adimplir

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.065.009,64	5.056.058,36	5.435.287,47	5.994.614,21
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	5.065.009,64	5.056.058,36	5.435.287,47	5.994.614,21
Receita Corrente Líquida	12.397.869,29	12.027.823,94	12.180.216,65	11.532.400,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	12.397.869,29	12.027.823,94	12.180.216,65	11.532.400,69
% Gasto Informado	40,85%	42,04%	44,62%	51,98%
% Gasto Ajustado	40,85%	42,04%	44,62%	51,98%

13

14 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

15 **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pontualmente os encargos devidos, para que não mais onere os cofres municipais com penalidades de mora.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade não recebeu mapa de precatórios para pagamento no exercício de 2017. Ademais, houve quitação dos requisitórios de baixa monta, no valor total de R\$ 1.181,81, e o Balanço Patrimonial, corretamente, não indica pendências judiciais.

O Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos, atendendo às suas funções institucionais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TORRE DE PEDRA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário, revertendo a tendência observada nos últimos exercícios, de modo a eliminar o déficit financeiro; recolha pontualmente os encargos sociais; aprimore a cobrança de tributos; proceda com maior rigor na contabilização dos valores recebidos a título de FUNDEB, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64) e ao Comunicado SDG nº 34/2009; com base nas falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (Índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Efetividade da Gestão Municipal), promova as melhorias necessárias nos eixos da Educação (i-EDUC), do Planejamento (i-PLANEJ) e Gestão Fiscal (i-FISCAL), bem como empregue esforços para reverter o retrocesso observado na nota geral do Índice; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos.

GCECR
CMB